



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 7.282, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Município a implementar medidas necessárias ao tombamento de imóvel histórico, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a implementar as medidas necessárias ao tombamento definitivo, como Patrimônio Histórico do Município, da “Casa Bertarello”, construção com área total de 262 m² (duzentos e sessenta e dois metros quadrados), identificada como “uma casa de alvenaria de 8m por 8m, construída em meados de 1880”, com características do período do apogeu em pedra da arquitetura da imigração italiana, situada no roteiro turístico Caminhos de Pedra, no Distrito de São Pedro, neste Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único. O imóvel referido no *caput*, deste artigo, parte do lote rural número dezenove (19), da Linha Palmeiro, no Distrito de São Pedro, no Município de Bento Gonçalves, confinando: Norte, com o lote vinte e dois (22); Sul, com o lote dezenove (19); Leste, com o lote vinte (20); Oeste, com o lote noventa e um (91), conforme descrito da Matrícula nº 22.602, Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves.

Art. 2º Em razão do tombamento definitivo de que trata esta Lei, aplicam-se ao imóvel os efeitos previstos no Capítulo III, da Lei Municipal nº 1.111, de 21 de junho de 1982, especialmente os seguintes:

- I – o bem tombado deverá ser conservado, e em nenhuma hipótese poderá ser demolido, destruído ou mutilado;
- II – no caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- III – verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração do bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

IV – sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estático ou paisagístico do bem tombado;

V – o proprietário do imóvel tombado pelo Município gozará de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel tombado;

VI – para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166, do Código Penal Brasileiro, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

VII – cancelar-se-á o tombamento:

a) por interesse público;

b) a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

c) por decisão do Prefeito Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei Municipal nº 7.208, de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

Registre-se e Publique-se.


AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal.

Gustavo Baldasso Schramm
Procurador-Geral do Município


Milena Tasca Gatto
Subprocuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 121
e publicado (a)
Em 11 / 06 / 26

